



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de outubro de 2020.

VETO Nº 16/2020
Processo nº 20.000/2020

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 55/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade**, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 08/2020, que “reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador com a propositura, que buscou privilegiar a solução consensual de conflitos eventualmente verificados no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Contudo, ouvida, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo manifestou-se pelo veto parcial, aduzindo, em apartada síntese, que o art. 4º do PL nº 08/2020 viola a repartição constitucional das competências legiferantes ao inobservar norma geral de direito financeiro insculpida no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo sido editada sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declarações quanto à sua adequação à LOA, e compatibilidade com a LDO e o PPA, extrapolando, assim, a competência suplementar outorgada aos Municípios.

De fato, o dispositivo prevê que os três membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas serão remunerados, sendo que o contratado privado suportará inicialmente a integralidade desses valores, mas à Administração Pública competirá ressarcir metade dos custos.

Não houve, contudo, indicação dos valores correspondentes à mencionada remuneração. Não há, tampouco, notícias de que tenha sido elaborado o impacto orçamentário-financeiro referente à criação dessa despesa, ou aferida a sua adequação à Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes.

O dispositivo, portanto, não observa regramento geral trazido pelo artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma que enuncia normas gerais de direito financeiro.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/OUT/2020 09:36 200902 12

3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16/2020 – fls. 2.

Por este motivo, diante da inconstitucionalidade caracterizada na violação à repartição constitucional de competências legiferantes dispostas nos artigos 24, inciso I, c/c artigo 39, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 19, inciso IX, da Carta Bandeirante, é que decidimos vetar o artigo 4º do Projeto de Lei nº 08/2020.

Atenciosamente,

JAQUELINE
LILIAN BARCELOS
COUTINHO:0851
0696810

Assinado de forma digital
por JAQUELINE LILIAN
BARCELOS
COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.10.13
16:33:46 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

08510696810
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/OUT/2020 09:58 200902 2/2

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 16/2020 - Aut. 55/2020 e PL 08/2020.